

República, em 11 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:179

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 800\$ a verba de 500\$ inscrita no capítulo 9.º «Direcção Geral da Fazenda Pública—Pagamento de serviços», artigo 104.º «Diversos serviços», n.º 3) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico;

Considerando que, sem prejuizo do serviço, pode ser anulada noutra verba do aludido orçamento quantia igual à do reforço que se torna necessário efectuar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 800\$ a verba de 500\$ inscrita no capítulo 9.º «Direcção Geral da Fazenda Pública—Pagamento de serviços», artigo 104.º «Diversos serviços», n.º 3) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É anulada a quantia de 800\$ na verba de 1:064.290\$80, inscrita no capítulo 9.º «Direcção Geral da Fazenda Pública—Despesas com o pessoal», artigo 95.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento indicado no artigo 1.º do presente decreto.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar as importâncias despendidas e a despendar com os encargos a que o presente decreto diz respeito, até o fim do corrente ano económico, pela verba a que se refere o seu artigo 1.º

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:180

Havendo necessidade para a boa eficiência dos serviços da Casa da Moeda e Valores Selados que o seu administrador geral visite os estabelecimentos congêneres dos principais centros da Europa, procedendo ao estudo dos assuntos da sua especialidade;

E sendo indispensável inscrever no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano

económico a verba destinada ao pagamento de ajudas de custo ao mencionado funcionário e reforçar-se a que no mesmo orçamento se descreve para transportes nos «Serviços administrativos» do citado estabelecimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá o Governo, pelo Ministro das Finanças, determinar que o administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados vá em missão de estudo sobre os assuntos da sua especialidade aos principais centros da Europa, devendo ao mesmo funcionário ser abonada a ajuda de custo diária que em Conselho de Ministros for fixada para aquele fim.

§ único. Ao administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados poderá ser abonada antecipadamente a importância da ajuda de custo correspondente ao número provável de dias que durar a sua ausência no estrangeiro, e bem assim a importância julgada necessária aos respectivos transportes, de que prestará contas no regresso da sua missão.

Art. 2.º É inscrita no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados—Serviços administrativos» do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, 1.ª classe «Despesas com o pessoal», artigo 333.º «Outras despesas com o pessoal», em nova rubrica assim redigida: 1) «Ajudas de custo», a verba de 13.200\$, sob a seguinte epigrafe: «Ao administrador geral, durante a sua estada no estrangeiro, em missão de estudo».

§ único. A rubrica «Abonos para falhas» e a rubrica «Para fardamentos do pessoal menor», descritas nos citados capítulo e artigo sob os n.ºs 1) e 2), passam a ter, respectivamente, os n.ºs 2) e 3), conservando a rubrica «Abonos para falhas» as suas actuais alíneas e ambas as respectivas dotações de 6.000\$ cada uma, no total de 12.000\$.

Art. 3.º É reforçada com a quantia de 8.000\$ a verba de 50.000\$, inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados», 3.ª classe «Pagamento de serviços», artigo 338.º «Despesas de comunicações», n.º 3) «Transportes».

Art. 4.º É anulada a quantia de 21.200\$ na verba de 16:000.000\$, inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados—Serviços administrativos», 2.ª classe «Despesas com o material», artigo 336.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais: combustível, gás, óleos, metais, material refractário, papel e cartão para valores, tintas, material gráfico, cordel, lacre e outros materiais».

Art. 5.º De conta das verbas reforçada e inscrita pelos artigos 1.º e 2.º deste decreto serão satisfeitas, pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as despesas a efectuar com as ajudas de custo e com os transportes de que o mesmo decreto trata.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR

DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Cabinete do Ministro

Decreto n.º 22:181

Regulamentação da fiscalização, por parte do Governo, preceituada no § 18.º da cláusula 1.ª do contrato celebrado com a Companhia das Águas de Lisboa em 31 de Dezembro de 1932

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos fins, constituição e atribuições da comissão das obras de abastecimento de água à cidade de Lisboa

Artigo 1.º A fiscalização técnica e administrativa de que trata o § 18.º da cláusula 1.ª do contrato de 31 de Dezembro de 1932, celebrado entre o Governo e a Companhia das Águas de Lisboa, cujas bases foram aprovadas pelo decreto n.º 22:028, com força de lei, de 24 do mesmo mês, será exercida por um organismo delegado do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, designado por comissão de fiscalização das obras de abastecimento de água à cidade de Lisboa.

Art. 2.º As despesas a cargo desta comissão serão custeadas pela verba de 375.000\$, posta pela Companhia, em cada ano, à disposição do Governo, conforme preceitua o § 19.º da cláusula 1.ª do contrato.

§ 1.º Esta importância será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até o dia 15 de Janeiro de cada ano, à ordem do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º (transitório). Até oito dias depois da publicação deste diploma será depositada naquela Caixa a importância referente ao actual ano.

§ 3.º O saldo que restar daquelas verbas, findos os trabalhos da comissão, será levado à conta do fundo de obras.

Art. 3.º A comissão de fiscalização das obras de abastecimento será constituída por três engenheiros e um comercialista, nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, servindo um dos primeiros de presidente e o último de secretário-contabilista.

§ 1.º Ao presidente compete em especial:

1) Orientar e dirigir os serviços da comissão em harmonia com o contrato e com as disposições desta regulamentação;

2) Autorizar a realização de todas as despesas da alçada da comissão dentro da verba contratual, de acordo com as instruções que receba do Ministro das Obras Públicas e Comunicações;

3) Apresentar a despacho, devidamente informados, todos os assuntos que necessitem de aprovação ministerial.

§ 2.º O presidente poderá delegar em qualquer dos vogais engenheiros os serviços ou atribuições de carácter técnico que por esta regulamentação são cometidos à comissão.

§ 3.º O presidente será substituído nos seus impedimentos, mediante proposta sua, aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por um daqueles vogais engenheiros.

§ 4.º O presidente da comissão poderá corresponder-se directamente com todos os serviços públicos, Companhia das Águas de Lisboa, comissário do Governo junto desta, e demais entidades, sobre assuntos que interessem à fiscalização das obras de abastecimento de águas.

§ 5.º Ao vogal secretário compete todo o serviço de secretaria, expediente e contabilidade da comissão e bem assim toda a fiscalização administrativa das obras.

§ 6.º A comissão reunirá em sessão uma vez por semana a fim de apreciar a marcha das obras, o cumprimento das instruções dela emanadas e a acção de cada um dos seus membros. Dessas sessões serão lavradas actas.

Art. 4.º Mediante proposta do presidente feita ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, será admitido ao serviço da comissão o pessoal auxiliar, técnico e administrativo julgado indispensável para o bom desempenho da sua função fiscalizadora e técnica.

Art. 5.º As retribuições dos membros da comissão e de todo o pessoal auxiliar em serviço na fiscalização das obras serão fixadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

CAPÍTULO II

Da fiscalização das obras

Art. 6.º À comissão de fiscalização compete toda a fiscalização técnica e administrativa das obras e a elaboração dos projectos a fazer por iniciativa do Governo, respectivamente nos termos dos §§ 18.º e 16.º da cláusula 1.ª do contrato de 31 de Dezembro de 1932, e em especial:

1) Acompanhar o andamento dos estudos, quer de campo quer de gabinete, necessários à elaboração dos projectos;

2) Appreciar a orientação geral dos projectos, a sua concepção técnica e verificar todos os cálculos de resistência, estabilidade ou outros;

3) Verificar os projectos no que diz respeito à configuração do terreno, à natureza do subsolo das fundações, ao traçado das condutas, à quantidade de água captada, ao seu tratamento, aos lugares de extracção dos materiais para as obras, à sua proveniência e natureza e a qualquer outra circunstância que possa influir na execução das obras ou nas propriedades da água;

4) Conferir as séries de preços simples e compostos, medições e orçamentos dos projectos, e sendo encontrada qualquer diferença, desde que dela resulte um aumento ou diminuição de mais de 1 por cento na importância do orçamento, intimar a Companhia a fazer as respectivas alterações;

5) Determinar à Companhia, a bem da execução da obra e da sua economia, em conformidade com os mais modernos processos de construção e os últimos aperfeiçoamentos da técnica sanitária, que proceda às modificações e concessões que pela comissão forem julgadas convenientes, quando aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ou que complete quaisquer deficiências encontradas nos processos;

6) Enviar os projectos acompanhados das respectivas informações ou pareceres à aprovação do Ministro;

7) Aprovado que seja o projecto de qualquer obra, comunicar à Companhia as instruções que entender con-